

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Autos nº 1.13.000.002675/2025-46

RECOMENDAÇÃO Nº 7/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d”, e inciso V, “a” e “b”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c”, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; nos artigos 4º, inciso IV, e 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, expede **RECOMENDAÇÃO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes, em tese, de atividade minerária no Igarapé Jacutinga e nos Rios Tiaraju e Alalaú, no interior da Terra Indígena Waimiri Atroari, no município de Presidente Figueiredo/AM, sob investigada responsabilidade da Mineração Taboca S.A.

O procedimento originou-se do Memorando nº 14/2025/5º OFÍCIO/PR/AM (PR-AM-00074200/2025), pelo qual o titular do 5º Ofício da PR/AM encaminhou ao 2º Ofício da Amazônia Ocidental documentos relacionados ao Inquérito Civil nº 1.13.000.001050/2021-33, com sugestão de análise de eventual desarquivamento diante de dados novos, bem como de potencial investigação sobre divergências entre informações fornecidas pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), em confronto com resultados obtidos por empresa independente contratada pelo Programa Waimiri Atroari (PWA).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Consoante os autos, o referido inquérito civil havia sido instaurado para apurar possível contaminação por rejeitos de mineração nos mesmos cursos hídricos, em razão de possível transbordamento de barragens administradas pela mineradora. Após instrução probatória, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento, ao fundamento de que a ANM e o IPAAM reconheceram a ausência de nexo causal entre a atividade minerária e o dano ambiental, com atribuição da ocorrência a chuvas torrenciais que assolaram a região. A promoção de arquivamento, subsequentemente, foi homologada pela 4ª e pela 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão, na 490ª Sessão de Revisão Ordinária de 6 de junho de 2024.

Nessa quadra, a 6ª CCR/MPF, por intermédio de despacho (PGR-00321518/2025), registrou a juntada de pedido de reconsideração formulado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), que sustentou a existência de fatos novos a alterar o quadro probatório revelado na instrução do inquérito civil, especialmente análises químicas indicativas de efetiva contaminação da água, da flora, da fauna e dos sedimentos. À luz disso, a Relatora determinou o retorno dos autos à origem, com invocação do Enunciado nº 12 do CIMPF.

Impende observar que a manifestação da FUNAI (PR-AM-00082181/2024), subscrita pela Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari, descreveu que, após constatações iniciais de alteração da qualidade da água em 2021, foi aplicada sanção pecuniária à Mineração Taboca, ao argumento de que a atividade minerária possuía relação direta com o estado dos corpos hídricos. Sobreveio, todavia, a conclusão da ANM e do IPAAM pela ausência de nexo causal, com a consequente revogação da penalidade.

O órgão indigenista aduziu, entretanto, que novos estudos foram conduzidos tanto pela Mineração Taboca quanto pela Associação Comunidade Waimiri Atroari (ACWA), a demonstrar, cientificamente, consideráveis alterações na qualidade da água, da flora, da fauna aquática e dos sedimentos. Tais análises teriam evidenciado a presença irregular de elementos

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

químicos, sobretudo metais pesados como chumbo, alumínio e mercúrio, nas amostras coletadas.

A FUNAI narrou, ademais, que a Mineração Taboca, mesmo sem relatório final conclusivo, convocou reunião em outubro de 2023, em Manaus/AM, na qual apresentou resultados parciais dos trabalhos. Ato contínuo, as lideranças indígenas, por intermédio da ACWA, exigiram a contratação de empresa independente para campanhas paralelas de coleta e análise de amostras. A mineradora concordou em custear a contratação da Aqua Viridi Microalgas Serviços Ambientais LTDA, cujas coletas no período de chuvas resultaram na constatação de concentrações de metais pesados acima dos níveis aceitáveis pela legislação vigente.

Quanto ao Termo de Conciliação firmado entre a Mineração Taboca e a comunidade indígena, o órgão indigenista ressaltou que o instrumento teve por objeto tão somente medidas preliminares paliativas, destinadas a implementar providências urgentes relativas às estruturas de contenção de rejeitos e a prestar apoio alimentar às aldeias que, por força da alteração na qualidade da água e da mortandade de peixes, deixaram de consumi-los. Tais medidas, segundo a FUNAI, não contemplaram qualquer liberação de responsabilidade por danos.

Acompanhou a manifestação o Relatório Parcial elaborado pela Aqua Viridi (agosto de 2024), correspondente aos resultados da 1ª Campanha de Avaliação Ambiental Confirmatória. A empresa definiu previamente oito pontos de coleta na Terra Indígena Waimiri Atroari para a realização das amostragens, distribuídos em três categorias, a saber, Área Diretamente Afetada (ADA), Área Indiretamente Afetada (AIA) e Área de Referência (AR), esta última posicionada acima da zona de influência da mineradora.

No tocante à qualidade da água, o estudo aferiu variáveis físico-químicas in situ e detectou valor significativamente elevado de condutividade elétrica no ponto P1, localizado na ADA, que registrou 118 µS/cm, índice substancialmente superior aos demais pontos, cujos

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

valores oscilaram entre 8 e 23 $\mu\text{S}/\text{cm}$. Tal diferença sugere maior concentração de íons dissolvidos naquele local, a indicar possível influência antrópica.

Diversos parâmetros, ademais, excederam os limites estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 357. O alumínio dissolvido foi encontrado em concentrações de 3,720 mg/L no ponto P1, 1,151 mg/L no ponto P3 e 0,922 mg/L no ponto P7, a superar significativamente o limite máximo de 0,1 mg/L para águas doces. Em análise comparativa, a ADA apresentou as concentrações mais elevadas, a indicar influência da atividade minerária.

Quanto aos sedimentos, o alumínio foi encontrado em concentração de 18.200 mg/kg no ponto P7, patamar considerado muito elevado. Outros metais apresentaram concentrações expressivas no mesmo ponto, como o ferro (5.040 mg/kg) e o chumbo (7,39 mg/kg), este último de alta toxicidade e potencialmente danoso à biota aquática e à saúde humana. De igual modo, a análise comparativa revelou que a ADA e a AIA apresentaram concentrações de metais significativamente maiores do que a AR, a reforçar a hipótese de que a influência da mineração se estende para além das áreas diretamente afetadas.

No que se refere às comunidades hidrobiológicas, o relatório identificou diversidade de espécies fitoplanctônicas, zooplanctônicas e zoobentônicas nos pontos amostrados, com variações na composição e na abundância passíveis de relação com as condições ambientais e a qualidade da água em cada ponto. Porquanto as análises de concentração de mercúrio em peixes ainda não houvessem sido concluídas à época do relatório parcial, tal resultado ficou reservado para o relatório final.

Em relação à concentração de alumínio em tecidos vegetais, os resultados revelaram valores variados entre as amostras. Na ADA, as concentrações oscilaram de 222,40 mg/kg a 1.532,89 mg/kg. Na AIA, os valores situaram-se entre 234,12 mg/kg e 1.984,51 mg/kg. A AR, por sua vez, apresentou as maiores concentrações, a variar de 1.915,61 mg/kg a 4.416,21 mg/kg. Esse dado, conquanto aparentemente paradoxal, sugere que a vegetação presente na

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

área de referência acumula alumínio de forma mais intensa, possivelmente em razão de condições ambientais específicas ou de maior retenção do elemento no solo.

Diante da divergência entre os resultados obtidos pela empresa independente e as conclusões da ANM e do IPAAM, o titular do 5º Ofício da PR/AM proferiu despacho (PR-AM-00064211/2025) e, ao reconhecer que a matéria ambiental possuía aspectos afetos à 4ª CCR/MPF, determinou, dentre outras providências, o encaminhamento de documentos a este 2º Ofício da Amazônia Ocidental para análise de eventual desarquivamento, a expedição de ofícios à ACWA e ao PWA e a remessa de documentos à ANM e ao IPAAM para manifestação sobre a discrepância.

Com a chegada dos autos a este Ofício especializado, este signatário, por despacho de 6 de novembro de 2025 (PR-AM-00080110/2025), indeferiu o pedido de desarquivamento do IC nº 1.13.000.001050/2021-33, com fundamento no art. 12, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, ante o transcurso do prazo regulamentar de seis meses. Conquanto inviável o desarquivamento, reconheceu que as informações apresentadas pela FUNAI evidenciavam fatos preocupantes, insuscetíveis de ser ignorados. Sob essa perspectiva, determinou a autuação de nova notícia de fato cível, distribuída livremente entre os ofícios da Amazônia Ocidental especializados em mineração ilegal, por prestígio ao princípio do procurador natural.

Após autuação e distribuição, este signatário proferiu despacho (PR-AM-00087201/2025), pelo qual adotou o relatório retro e determinou a anexação de cópia integral dos autos nº 1.13.000.001050/2021-33 e nº 1.13.000.001053/2021-77, bem como a expedição de ofícios ao Ibama, ao ICMBio, ao IPAAM e à ANM, para manifestação sobre os fatos no prazo de quinze dias.

Em resposta, a Superintendência do Ibama no Amazonas (PR-AM-00088708/2025) informou que não haviam sido encontrados registros de processo de fiscalização na área.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

A Agência Nacional de Mineração (PR-AM-00095775/2025 e documentos anexos), de sua parte, requereu dilação de prazo de noventa dias e informou que a Superintendência de Fiscalização determinara à Mineração Taboca, na condição de titular da Portaria de Lavra nº 455/1986, a prestação de esclarecimentos formais acerca da metodologia e da integridade dos dados do monitoramento ambiental, da presença e origem de metais pesados, de eventos operacionais anômalos, de divergências entre as análises e da situação do cumprimento das obrigações firmadas com a ACWA. Este Ofício deferiu o pedido.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, por seu turno, encaminhou resposta acompanhada de Despacho Interlocutório da Reserva Biológica do Uatumã. A autarquia esclareceu que os cursos hídricos mencionados na notícia de fato não possuem relação direta com a unidade de conservação, porquanto não drenam para as bacias que correm em direção à Rebio Uatumã. Informou, todavia, que cerca de 47% das áreas afetadas pela mineração de aluvião drenam rumo à Reserva, especialmente pelo Rio Pitinguinha, e que há evidências de aumento de turbidez nas águas oriundas do complexo minerário, além de encontrar-se em fase final de formalização Acordo de Cooperação Técnica Público-Privado para pesquisas na bacia do Rio Pitinga, lideradas pela Universidade Federal do Amazonas.

Quanto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, o órgão ambiental estadual encaminhou o Parecer Técnico nº 229/2025-GERM/IPAAM. Nesse documento, reiterou o entendimento de que os fatos são pretéritos, remontam a 2021 e decorreram de cenário de chuvas intensas e recordes, sem relação com sinistros nas estruturas de barramento da Mineração Taboca. Informou que adotou postura ativa à época, com fiscalização e autuação do empreendimento (Auto de Infração nº 003/21-GERM), e que se celebrou Termo de Audiência de Conciliação Ambiental em 15 de junho de 2022, cujas obrigações teriam sido integralmente cumpridas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

No tocante ao Relatório Parcial da Aqua Viridi, o IPAAM questionou a metodologia de classificação das áreas de influência, ao sustentar que os pontos de referência situados a montante da desembocadura do Rio Tiaraju não poderiam sofrer influência da mineradora, ante a ausência de interconexão hídrica. Atribuiu, ademais, a presença de alumínio na água à ocorrência natural de bauxita na formação geológica local, sob o argumento de que a litologia granítica predominante influencia a qualidade das águas superficiais.

Este Ofício, por derradeiro, firmou despacho (PR-AM-00012374/2026) que determinou a expedição de ofício à Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém-Contatados, Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari (FUNAI), para que, no prazo de quinze dias, se manifestasse sobre os fatos e declinasse, de forma expressa e fundamentada, se ainda presentes as circunstâncias relatadas no ofício encaminhado em outubro de 2024. Na sequência, o Gabinete expediu o Ofício nº 73/2026/GABOFAOC2-ALPFC (PR-AM-00013362/2026), acompanhado de cópia integral da notícia de fato.

Em despacho saneador (documento 39, PR-AM-00016700/2026), proferido em 6 de março de 2026, o MPF delineou, com base nos elementos coligidos até então, o quadro probatório e definiu os encaminhamentos investigativos pertinentes ao avanço das apurações. Em seu cumprimento, o Ofício promoveu a conversão da notícia de fato em procedimento preparatório, a juntada das peças extraídas do IC nº 1.13.000.001053/2021-77 e a expedição dos ofícios determinados à Aqua Viridi, à ANM, à Mineração Taboca e à FUNAI.

A Mineração Taboca, por intermédio de seus advogados, apresentou os relatórios de automonitoramento ambiental referentes aos pontos limítrofes com a terra indígena, relativos aos exercícios de 2021 a 2025 (documento 49). Na oportunidade, reiterou a inexistência de nexos causal entre suas atividades e as alterações ambientais constatadas, a atribuí-las a fenômenos climáticos, e informou a contratação das empresas Arcadis Logos S.A. e Instituto Piatam para avaliação técnica independente do Relatório da Aqua Viridi.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Paralelamente, a Associação Comunidade Waimiri Atroari encaminhou três manifestações sucessivas ao longo do mês de abril de 2026 (documentos 50, 53 e 55), acompanhadas de relatórios circunstanciais elaborados por fiscais ambientais Kinja, em conjunto com a Coordenação da CTL-FUNAI de Presidente Figueiredo. Nos referidos relatórios, documentou-se considerável aumento de enlameamento das águas dos Rios Tiaraju e Alalaú, somado a forte odor, ardência respiratória e coceira na pele dos integrantes das equipes de fiscalização.

A associação registrou, ademais, que a própria Mineração Taboca comunicou ao Coordenador da CTL-FUNAI de Presidente Figueiredo, no início de abril de 2026, a ocorrência de evento de alteração da qualidade da água, com adiantamento de que medidas estariam sendo adotadas. Os fiscais Kinja constataram, nos dias 19 e 21 de abril de 2026, a continuidade das alterações, com persistência da turbidez, do enlameamento e do odor nos cursos hídricos.

Em manifestação posterior (documento 70), a ACWA relatou achado de fauna morta nos cursos hídricos, especificamente um espécime de tartaruga e um boto, sem sinais de ataque por predador natural. Reportou, igualmente, alteração da qualidade da água do Igarapé Pitinguinha, afluente do Rio Uatumã, situado em área de ocupação tradicional Waimiri Atroari, cujas águas drenam em direção à Reserva Biológica do Uatumã.

Diante da gravidade das novas informações, este signatário proferiu despacho de urgência (documento 56, PR-AM-00030598/2026), pelo qual determinou a reiteração do ofício à Aqua Viridi, mediante entrega presencial e com advertência sobre as consequências criminais do descumprimento, a solicitação à Polícia Federal de informação sobre eventual inquérito policial ou notícia-crime relativa aos fatos, a requisição à Mineração Taboca de manifestação sobre os fatos relatados pela ACWA, a requisição ao Ibama e à ANM de providências inerentes ao poder de polícia e, por fim, a designação de audiência extrajudicial com a ACWA.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

A audiência extrajudicial realizou-se em 27 de abril de 2026, conforme ata lavrada nos autos (documento 67, PR-AM-00031728/2026). Na oportunidade, lideranças Waimiri Atroari relataram a gravidade da poluição, a mortandade de peixes, peixes-boi e quelônios, a alteração na coloração e no sabor das águas, além de problemas de saúde decorrentes do contato com os cursos hídricos. Identificaram a Mineração Taboca como a única fonte poluidora da região e mencionaram que o transbordo de resíduos ocorre de forma recorrente nos períodos de pluviosidade.

Os indígenas ouvidos registraram preocupação com os níveis de contaminação mercurial e com a realização de análises unilaterais pela mineradora, que, segundo eles, se concentram habitualmente em pontos não correspondentes aos locais críticos de contaminação, razão pela qual reivindicaram o acompanhamento da fiscalização a ser conduzida pela ANM, para indicação dos pontos efetivamente afetados. Este Ofício acolheu o pedido, com a expedição de ofício complementar à agência reguladora (documento 68, PR-AM-00032630/2026).

No ponto, a Corregedoria Regional da Polícia Federal no Amazonas encaminhou cópia do IPL 809/2011 e do Despacho 145827599 COR/SR/PF/AM (documento 74 e anexos).

A Aqua Viridi, por sua vez, requereu dilação de prazo (documento 71) e justificou a necessidade de prazo adicional para articulação com seis laboratórios terceirizados, obtenção de certificados de acreditação, recuperação de registros de campo e elaboração de manifestação fundamentada sobre a Avaliação Técnica da Arcadis e do Instituto Piatam. No mesmo período, a Agência Nacional de Mineração encaminhou cópia integral da resposta da Mineração Taboca aos esclarecimentos exigidos no âmbito do Processo nº 27208.880406/1980-02 (documento 52).

Posteriormente, a Mineração Taboca apresentou nova manifestação (documento 80), na qual sustentou a conformidade dos parâmetros de qualidade da água com a legislação

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

vigente e atribuiu a turbidez relatada pela ACWA a evento climático significativo ocorrido em 4 de abril de 2026, com precipitação de 120 mm em um único dia. A empresa juntou relatórios de análises de amostras colhidas em 31 de março de 2026 e apresentou o Termo de Cooperação Técnica celebrado com a ACWA em dezembro de 2023, o respectivo Primeiro Aditivo (abril de 2026), para custeio de estudos complementares pela Aqua Viridi, e o Termo de Cooperação nº 01/2026, celebrado com a ACWA em 29 de abril de 2026, com supervisão da FPEWA/FUNAI.

Em despacho complementar (documento 85, PR-AM-00036154/2026), datado de 12 de maio de 2026, este signatário consolidou o quadro evolutivo do procedimento e expressou preocupação institucional com a cronologia da celebração do Termo de Cooperação nº 01/2026, formalizado apenas dois dias após a audiência extrajudicial na qual as lideranças indígenas haviam manifestado expressa desconfiança quanto às análises unilaterais conduzidas pela mineradora. Naquela oportunidade, determinou a expedição de memorandos ao 5º Ofício da PR/AM e à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o propósito de cientificá-los do referido acordo, à luz das implicações sobre direitos indígenas que extrapolam a atribuição deste Gabinete, restrita à apuração do dano ambiental.

Anteriormente ao referido despacho complementar, em 7 de maio de 2026, a ACWA havia protocolizado complementação ao expediente anterior (documento 86), à qual aderiu novo Relatório Circunstancial da Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari/FUNAI, fundado em ação fiscalizatória conduzida por fiscais ambientais Kinja entre os dias 29 de abril e 6 de maio de 2026. A peça reiterou a preocupação da Comunidade Kinja com a degradação da qualidade da água, da fauna e da flora, somada à crescente escassez de peixes, base da segurança alimentar do povo Waimiri Atroari, e requereu a adoção de medidas institucionais de apuração e responsabilização.

Cinco dias depois, em 12 de maio de 2026, este signatário firmou o despacho de etiqueta PR-AM-00036374/2026 (documento 87), que determinou a conversão do

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

procedimento preparatório em inquérito civil, à vista do delineamento do objeto da investigação, da identificação da pessoa jurídica investigada (Mineração Taboca S.A.) e do substrato probatório qualificado coligido até aquele momento. Ato contínuo, a Secretaria lavrou a Portaria nº 24/2026/19º Ofício/PR-AM/Amazônia Ocidental (documento 88, PR-AM-00036351/2026), pela qual se formalizou a instauração do Inquérito Civil nº 1.13.000.002675/2025-46, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em 13 de maio de 2026, este Gabinete promoveu a expedição dos memorandos determinados no despacho complementar (documento 85). O Memorando nº 90/2026/GABOFAOC2-ALPFC (documento 90, PR-AM-00036494/2026) seguiu endereçado ao titular do 5º Ofício da PR/AM, com remessa de cópia do Termo de Cooperação nº 01/2026, para ciência e adoção das providências cabíveis no IC nº 1.13.000.001053/2021-77. O Memorando nº 91/2026/GABOFAOC2-ALPFC (documento 91, PR-AM-00036505/2026) dirigiu-se à Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com idêntico objeto. O Memorando nº 92/2026/GABOFAOC2-ALPFC (documento 92, PR-AM-00036564/2026), por fim, comunicou à Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do inquérito civil, acompanhado da respectiva portaria.

Na sequência, em 18 de maio de 2026, a Agência Nacional de Mineração apresentou resposta formalizada pelo Ofício nº 26857/2026/GER-AM/ANM (documento 95), pelo qual noticiou a designação, para 22 de maio de 2026, de reunião de alinhamento entre as equipes técnicas da autarquia e da Mineração Taboca, com vistas ao tratamento dos aspectos pendentes, incluída a programação de vistoria de campo prevista para o mês de junho de 2026. A agência reguladora comprometeu-se a comunicar, oportunamente, a ACWA e o Ministério Público Federal sobre a data definitiva da diligência, para fins de acompanhamento.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

A Superintendência do Ibama no Amazonas, em 19 de maio de 2026, mediante o Ofício nº 440/2026/SUPES-AM (documento 96), encaminhou a Informação Técnica nº 17/2026-Dipam-AM/Supes-AM. A análise preliminar, fundada em imagens de satélite do Programa Brasil Mais e em dados do Cadastro Mineiro e do Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE) da ANM, identificou indícios consistentes de ilícito ambiental, com manchas de solo exposto e extração mineral a extrapolar, visivelmente, os limites geográficos dos processos minerários registrados, somadas à ausência de zona de amortecimento ou distância de segurança, com intervenções operacionais a atingir o limite físico da Terra Indígena Waimiri Atroari.

Esse mesmo documento reconheceu a possível transposição dos limites autorizados pela ANM, registrou a competência fiscalizatória do Ibama em razão da incidência dos fatos sobre bens da União, propôs a participação da Diretoria de Licenciamento do Ibama (Dilic), em Brasília/DF, e condicionou a efetivação da fiscalização presencial à superação de óbices logísticos e à disponibilidade de pessoal, com requisição, a este Ministério Público Federal, das coordenadas geográficas e poligonais exatas dos fatos narrados. Conquanto presente o condicionamento logístico, a Divisão de Proteção Ambiental consignou, expressamente, que as análises presenciais são fundamentais e carecem de agilidade no atendimento.

Em 21 de maio de 2026, a Associação Comunidade Waimiri Atroari encaminhou nova manifestação (documento 97), em complementação ao Protocolo Eletrônico PR-AM-00034413/2026, à qual aderiu Relatório Circunstancial da Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari/FUNAI, elaborado a partir de ação fiscalizatória conduzida por fiscais ambientais Kinja entre os dias 8 e 16 de maio de 2026. O expediente documenta, por relato e registro fotográfico, a continuidade da alteração da qualidade das águas dos Rios Alalaú e Tiaraju, somada ao achado de novos espécimes da fauna aquática mortos no leito dos cursos hídricos, especificamente uma arraia (xeri) e uma tartaruga (warara), elementos que reforçam o quadro de afetação ao ecossistema regional.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

No curso da apuração, este signatário proferiu despacho saneador, em 27 de maio de 2026, pelo qual, após consolidar o quadro probatório então delineado, formulou ampla bateria de quesitos técnicos ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, destinados a esclarecer a materialidade do dano, o nexo causal, as condutas comissivas e omissivas da investigada e a dimensão dos prejuízos ambientais. Na mesma oportunidade, requisitou à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas a instauração de inquérito policial para a apuração dos crimes ambientais e contra a saúde pública identificados, em tese.

Extensa documentação técnica aportou aos autos (documento 116), em atendimento às requisições anteriormente formuladas, composta por cadeias de custódia das amostras coletadas nos Rios Alalaú e Tiaraju, anotações de responsabilidade técnica dos profissionais incumbidos das coletas e análises, certificados de acreditação dos laboratórios responsáveis pelos ensaios, em conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, descrição pormenorizada dos métodos analíticos e certificados de calibração dos equipamentos de campo.

O referido acervo encerra resultados de inegável relevância para a apuração. No tocante à fauna aquática, a tabela de concentração de mercúrio em peixes revelou que diversos exemplares excederam os limites fixados na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 722/2022, com destaque para espécimes carnívoros que acumularam concentrações superiores a 2,0 mg/kg. Relativamente aos sedimentos, as concentrações de chumbo e zinco ultrapassaram os níveis de referência da Resolução CONAMA nº 454/2012 nos pontos situados na confluência do Igarapé Jacutinga e no limite da Terra Indígena. Quanto à água superficial, o alumínio dissolvido foi detectado em concentrações muito superiores ao limite da Resolução CONAMA nº 357/2005 nos pontos de confluência dos Igarapés Jacutinga, Tiaraju e Madeira.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Integra o mesmo conjunto documental o Relatório Circunstanciado lavrado pela Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari em maio de 2021, peça que documenta a origem histórica da contaminação. Consoante o relato, a expedição de fiscalização conduzida por fiscais ambientais Kinja constatou que cinco barragens de contenção da Mineração Taboca se encontravam rompidas em suas laterais, com transbordamento de água e rejeitos, e o próprio Coordenador de Meio Ambiente da empresa reconheceu que a origem da poluição dos Rios Tiaraju e Alalaú situava-se em local do empreendimento minerário.

Ainda no curso da apuração, em 15 de junho de 2026, este signatário presidiu, na sede da Procuradoria da República no Amazonas, reunião com lideranças e representantes da Associação Comunidade Waimiri Atroari, servidores da Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari/FUNAI e representantes jurídicos e da diretoria de ESG da Mineração Taboca S.A. (PR-AM-00046568/2026). As lideranças indígenas relataram a persistência da degradação dos Rios Tiaraju e Alalaú, com morte de árvores, afugentamento da fauna, mortandade de botos e tartarugas de respiração aérea, escassez alimentar e adoecimento das crianças, e ressaltaram que os episódios mais graves coincidem com o período de chuvas, quando os tanques de derivação extravasam sedimentos para os cursos hídricos.

A mineradora, por seu lado, conquanto opusesse críticas metodológicas aos estudos anteriores e atribuisse a turbidez a índices pluviométricos excepcionais, manifestou disposição para o diálogo e para estudos técnicos conjuntos, além de anuir à participação indígena na vistoria da ANM programada para julho de 2026. Este signatário, a seu turno, questionou formalmente a disposição da empresa para reconhecer o nexo causal entre sua atividade e o despejo de metais pesados, externou preocupação com a expansão do empreendimento e consignou que nova reunião será agendada após a vistoria da agência reguladora, para a definição de medidas estruturais de mitigação e reparação.

Por seu turno, a Universidade Federal do Amazonas, pelo Ofício nº 281/2026/GR/UFAM, atendeu à solicitação de apoio técnico formulada por este Ofício e

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

indicou três profissionais qualificados e dispostos a colaborar com a perícia da água contaminada, a saber, a Professora Doutora Tereza Cristina Souza de Oliveira, do Departamento de Química, o Professor Mestre Diogo André Pinheiro da Silva e a Professora Doutora Suéllen dos Santos Hinnah, ambos do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária. Diante de tal disponibilidade, este signatário, por despacho de 15 de junho de 2026 (documento 117), designou reunião virtual para o dia 19 de junho de 2026, com o propósito de alinhar a metodologia da diligência pericial.

Por fim, em 19 de junho de 2026, realizou-se, por meio da plataforma Zoom, a reunião designada com os docentes da Universidade Federal do Amapá (PR-AM-00047702/2026), voltada à colheita de subsídios técnicos sobre a contaminação e os riscos estruturais das barragens da mineradora. Na ocasião, os especialistas esclareceram que o mercúrio, conquanto não empregado no beneficiamento da cassiterita, encontra-se estocado naturalmente no solo amazônico e torna-se biodisponível em razão do revolvimento de terra inerente à extração mineral, com posterior ressolubilização na coluna d'água. Advertiram, ademais, que a bioacumulação de metais pesados nos peixes constitui a principal via de contaminação humana, mais crítica do que a ingestão direta da água, e descreveram os efeitos deletérios à saúde, porquanto o chumbo se associa a danos cerebrais, o cromo possui potencial cancerígeno e o alumínio, em altas concentrações, relaciona-se a doenças degenerativas.

Quanto às estruturas de contenção, os docentes alertaram para o risco de falhas de projeto no sistema de drenagem, capazes de provocar transbordamento de rejeitos nos períodos de alta pluviosidade, e ponderaram que a recorrência da contaminação desde 2017 sugere volume de efluentes superior à capacidade de armazenamento dimensionada, a reclamar solução estrutural, e não meramente paliativa. Os especialistas convergiram, igualmente, quanto à defasagem dos dados coletados em 2021 e à necessidade de nova amostragem em campo, com padronização rigorosa e triplicatas, em pontos efetivamente representativos das áreas de maior impacto, frequentemente distintos dos locais de coleta da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

mineradora. Este signatário, na oportunidade, externou preocupação com os planos de expansão do empreendimento para a exploração de terras raras, ao referir estudo do Serviço Geológico do Brasil que aponta a região da Mina de Pitinga como detentora de uma das maiores jazidas do país.

É a síntese do necessário.

2. Análise fática - contaminação por metais pesados nas águas dos Rios Tiaraju e Alalaú:

A instrução do inquérito civil reuniu substrato probatório robusto da contaminação ambiental por metais pesados nos cursos hídricos que correm no interior e nas proximidades da Terra Indígena Waimiri Atroari. Não se trata, aqui, de mera potencialidade de dano, mas de quadro fático concreto, documentado por estudos técnicos e corroborado por relatos de campo, registros fotográficos e subsídios acadêmicos.

Com efeito, o acervo técnico aportado aos autos, composto laudos, anotações de responsabilidade técnica, certificados de acreditação laboratorial em conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 e certificados de calibração dos equipamentos, revelou resultados de inegável gravidade. No tocante à fauna aquática, a concentração de mercúrio em peixes excedeu os limites da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 722/2022, com destaque para espécimes carnívoros que acumularam concentrações superiores a 2,0 mg/kg. Quanto aos sedimentos, as concentrações de chumbo e zinco ultrapassaram os parâmetros da Resolução CONAMA nº 454/2012 nos pontos situados na confluência do Igarapé Jacutinga e no limite da Terra Indígena. Relativamente à água superficial, o alumínio dissolvido foi detectado em concentrações muito superiores ao limite da Resolução CONAMA nº 357/2005.

O Relatório Parcial da Aqua Viridi, correspondente à 1ª Campanha de Avaliação Ambiental Confirmatória, já havia revelado concentrações de alumínio dissolvido de 3,720 mg/L no ponto P1, muito acima do limite de 0,1 mg/L fixado para águas doces, e de alumínio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

em sedimentos da ordem de 18.200 mg/kg, além de chumbo, metal de alta toxicidade. A análise comparativa entre a Área Diretamente Afetada, a Área Indiretamente Afetada e a Área de Referência demonstrou que as maiores concentrações ocorrem nas áreas sob influência da mineração, circunstância a sugerir nexos entre a atividade minerária e a degradação constatada.

A distribuição espacial dos resultados confere consistência adicional a essa inferência. Os teores mais elevados situaram-se, de modo persistente, no ponto da Área Diretamente Afetada, nas duas campanhas de amostragem. Ali, o zinco alcançou cerca de 680 mg/kg, mais de seis vezes a média dos demais pontos, e o chumbo superou 220 mg/kg, mais de cinco vezes essa média, ambos acima do Nível 2 da Resolução CONAMA nº 454/2012, patamar indicativo de risco elevado à biota. O alumínio dissolvido, de igual modo, apresentou-se de três a quatro vezes superior na primeira campanha e cerca do dobro na segunda, em cotejo com as áreas de referência. Esse gradiente, circunscrito ao entorno do empreendimento e renovado ao longo do tempo, aponta para fonte localizada de aporte que se sobrepõe ao quadro geoquímico natural da região.

Nesse mesmo sentido, a coocorrência de zinco, chumbo, arsênio e cádmio, em concentrações anômalas e localizadas no mesmo ponto, mostra-se compatível com a mobilização de material mineralizado pela lavra, porquanto os depósitos polimetálicos de cassiterita da Mina de Pitinga associam-se a minerais sulfetados acessórios, como arsenopirita, galena e esfalerita, cuja oxidação libera tais metais para o meio aquático. Não se trata de prova definitiva e incontestável, que dependeria de ensaios específicos de especiação e de discriminação de fontes, mas de forte indício técnico que converge, de modo coerente, com os demais elementos coligidos.

A configuração hidrográfica do empreendimento delinea o trajeto físico da contaminação. Conforme exposto pelos próprios técnicos da agência reguladora, a mina assenta-se sobre um divisor de águas, de modo que as barragens e os diques a leste drenam em direção à bacia do Rio Negro e alcançam diretamente os cursos hídricos que cruzam a Terra Indígena Waimiri Atroari, onde se manifestam os relatos de turbidez e sedimentação. A

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

esse dado soma-se a constatação de que os diques de contenção de sólidos, situados a jusante das barragens de rejeitos, não recebiam o mesmo rigor de monitoramento dispensado às estruturas principais, circunstância apontada como provável ponto de falha a permitir o transporte de metais pesados durante as chuvas.

O relato de servidor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas acresce elemento de notável valor indiciário. Entre 2021 e 2022, a suspensão das operações de bombeamento, determinada pela autarquia, foi seguida da interrupção imediata da poluição visível por cerca de um mês, que retornou tão logo as bombas foram religadas. Essa correlação temporal direta entre o funcionamento do empreendimento e o surgimento da degradação confere reforço relevante ao nexo causal, ao demonstrar a vinculação entre a operação minerária e a contaminação dos cursos hídricos.

Por outro lado, a ausência de fontes alternativas de poluição robustece o juízo de imputação, ainda que em fase preliminar e sem prejuízo das diligências posteriores. A área atingida não registra histórico de garimpo ilegal, e a operação da Mineração Taboca constitui a única atividade industrial relevante no local. Afastadas outras origens antrópicas plausíveis, a degradação documentada nos cursos hídricos que drenam o empreendimento encontra explicação coerente na própria atividade minerária, sem prejuízo da contribuição geogênica naturalmente esperada em região de intemperismo laterítico, que não exclui nem atenua a responsabilidade pela parcela antrópica do dano.

A alegação empresarial de que os episódios decorreriam apenas de índices pluviométricos excepcionais não resiste ao conjunto documental reunido nos autos. A reiteração dos transbordamentos, documentada desde 2021 perante a agência reguladora e cuja recorrência, na avaliação dos professores da Universidade Federal do Amazonas, remontaria a 2017, revela problema de natureza estrutural, e não evento climático isolado, a sugerir que o volume de efluentes supera a capacidade de armazenamento dimensionada. A pluviosidade, nesse contexto, não opera como causa excludente, mas como fator que desencadeia o mecanismo de dano, ao fazer com que os tanques de derivação atinjam o limite e lancem sedimentos nos corpos hídricos. Ainda que se admitisse a concorrência de causas

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

naturais, subsistiria o dever de o empreendedor conter os rejeitos, inerente ao regime de responsabilidade ambiental objetiva.

Cumpre registrar que a Mineração Taboca, ao longo da instrução, opôs críticas metodológicas ao Relatório da Aqua Viridi, por meio de avaliação técnica elaborada pelas empresas Arcadis Logos S.A. e Instituto Piatam, por ela contratadas. Tais objeções, conquanto mereçam exame no curso da apuração, não infirmam a seriedade do quadro, porquanto os dados mais recentes (documento 116) observaram rigorosos padrões de acreditação e cadeia de custódia, e a própria empresa reconheceu, em 2021, por seu Coordenador de Meio Ambiente, que a origem da poluição dos Rios Tiaraju e Alalaú situava-se em local do empreendimento minerário.

Os subsídios técnicos preliminares colhidos junto à Universidade Federal do Amazonas convergem no mesmo sentido. Os especialistas esclareceram que o mercúrio, conquanto não empregado no beneficiamento da cassiterita, encontra-se estocado no solo amazônico e torna-se biodisponível em razão do revolvimento de terra inerente à extração mineral, com posterior ressolubilização na coluna d'água. Advertiram que a bioacumulação de metais pesados nos peixes constitui a principal via de contaminação humana, mais crítica do que a ingestão direta da água, e descreveram os efeitos deletérios à saúde, porquanto o chumbo se associa a danos cerebrais, o crômio possui potencial cancerígeno e o alumínio, em altas concentrações, relaciona-se a doenças degenerativas.

A persistência dos episódios reforça a gravidade. Os fiscais ambientais Kinja, em ações conduzidas ao longo de 2026, documentaram a continuidade do enlameamento das águas dos Rios Tiaraju e Alalaú, somada a forte odor, ardência respiratória e coceira na pele, além do achado de fauna morta nos cursos hídricos, especificamente botos, tartarugas de respiração aérea e uma arraia. As lideranças indígenas, em audiência extrajudicial, relataram a mortandade de peixes, peixes-boi e quelônios, a alteração na coloração e no sabor das águas e o adoecimento das crianças, com a observação de que os episódios mais graves coincidem com o período de chuvas, quando os tanques de derivação extravasam sedimentos para os cursos hídricos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Conforme exposto, o quadro fático delineado revela contaminação concreta e atual dos cursos hídricos que cruzam a Terra Indígena Waimiri Atroari, somada a indícios consistentes de que a degradação decorre da própria atividade minerária, sem prejuízo do aprofundamento da apuração. Firmadas essas premissas, cumpre examinar os fundamentos jurídicos que, à luz dos princípios da prevenção e da precaução e do regime de responsabilidade ambiental objetiva, reclamam a atuação preventiva do Ministério Público Federal e amparam as medidas adiante recomendadas.

3. Fundamentos jurídicos:

3.1 Densidade dos bens jurídicos tutelados e proteção multidimensional:

A gravidade do quadro fático projeta-se sobre bens jurídicos de elevada densidade constitucional. O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de titularidade difusa e bem de uso comum do povo, cuja preservação se impõe ao Poder Público e à coletividade em defesa das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição Federal)¹. A esse comando soma-se o dever estatal de preservar os processos ecológicos essenciais e de controlar as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente (art. 225, §1º, incisos I e V), do que decorre a ilicitude da conduta omissiva que tolera a perpetuação da degradação dos cursos hídricos.

Cumpre acrescentar que a própria ordem econômica subordina a livre iniciativa à defesa do meio ambiente, erigida a princípio constitucional (art. 170, inciso VI), e que a função social da propriedade, no caso rural, compreende a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente (art. 186, inciso II). A atividade minerária, sob essa ótica, somente se legitima quando compatível com a higidez ambiental, de sorte que a degradação reiterada dos cursos hídricos compromete o próprio fundamento de validade de seu exercício.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

No caso em exame, a tutela ambiental entrelaça-se de modo indissociável com a proteção constitucional dos povos indígenas. A Constituição reconhece aos povos originários sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e assegura-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, *caput* e §2º). Tais terras destinam-se à posse permanente do povo indígena e revelam-se imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural (art. 231, §1º).

A contaminação dos Rios Tiaraju e Alalaú e do Igarapé Jacutinga, nessa perspectiva, atinge o equilíbrio ecológico e compromete o próprio substrato material da existência do povo Waimiri Atroari, cuja subsistência alimentar, saúde e medicina tradicional dependem da integridade desses corpos hídricos. A degradação repercute, ainda, sobre a saúde da comunidade, direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), e sobre o patrimônio cultural imaterial do povo Kinja, cujos modos de criar, fazer e viver merecem proteção estatal (art. 216, incisos I e II). Os relatos de adoecimento das crianças, de mortandade da fauna que integra a dieta tradicional e de comprometimento da medicina indígena revelam que o dano, aqui, assume contornos de violação pluriofensiva.

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, a proteção do povo Waimiri Atroari recebe reforço da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, incorporada ao ordenamento interno pelo Decreto nº 10.088/2019². O tratado assegura aos povos indígenas o direito de participar da utilização, administração e conservação dos recursos naturais existentes em suas terras (art. 15, item 1) e o direito à consulta prévia, livre e informada sempre que medidas legislativas ou administrativas sejam suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º). Determina, ademais, que os governos protejam e

² BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

preservem o meio ambiente dos territórios habitados por esses povos (art. 7º, item 4), de sorte que a omissão na contenção da contaminação revela tensão com os compromissos internacionais assumidos pela República.

A esse instrumento somam-se outros marcos do direito internacional dos direitos humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, tutela o direito de propriedade (art. 21), compreendido pela Corte Interamericana, na esfera indígena, como propriedade comunal indissociável do território e dos recursos naturais necessários à sobrevivência física e cultural do grupo³. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007⁴, reforça, por seu turno, o direito ao consentimento livre, prévio e informado diante de projetos que afetem suas terras e recursos. Tais compromissos, somados ao princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, inciso II, da Constituição Federal), conferem ao quadro fático densidade normativa que ultrapassa a esfera ambiental e alcança o patamar de outros direitos fundamentais.

3.2. Parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

No âmbito interamericano, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição contenciosa o Brasil reconhece, oferece parâmetros hermenêuticos de inegável valia. No caso *Povo Saramaka vs. Suriname* (sentença de 28 de novembro de 2007), a Corte assentou que a exploração de recursos naturais em territórios tradicionais somente se legitima mediante três salvaguardas, quais sejam, a participação efetiva das comunidades afetadas, a partilha dos benefícios e a realização de estudos prévios de impacto ambiental e social por entidades independentes, e esclareceu que projetos de grande

³ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nova Iorque: ONU, 13 set. 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 22 jun. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

envergadura exigem, além da consulta, o consentimento livre, prévio e informado do povo afetado⁵. No caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (sentença de 27 de junho de 2012), a Corte reconheceu a consulta como direito autônomo, a impor ao Estado, e não aos povos indígenas, o ônus de demonstrar sua observância⁶.

De pertinência ainda mais direta revela-se o caso *Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala* (sentença de 16 de maio de 2023), no qual a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado pela ausência de consulta prévia e adequada quanto a projeto minerário que afetava o território da comunidade⁷.

Mais estreita ainda mostra-se a similitude com o caso *Habitantes de La Oroya vs. Peru* (sentença de 27 de novembro de 2023), em que a Corte reconheceu a responsabilidade estatal pela contaminação por metais pesados, com destaque para o chumbo, decorrente de atividade minerária, e pela violação dos direitos a um meio ambiente sadio, à saúde, à vida e à integridade pessoal⁸. A condenação fundou-se, sobretudo, na omissão quanto às medidas de prevenção e fiscalização e na falha em informar a população exposta, com expressa invocação do princípio da precaução. A identidade material com a presente hipótese é manifesta, porquanto também aqui se cuida de contaminação por metais pesados, com risco à saúde de população vulnerável e indícios de fiscalização insuficiente.

3.4. Princípios da prevenção e da precaução e responsabilidade civil objetiva:

⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, nº 172. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 19 jun. 2026.

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012 (mérito e reparações). Série C, nº 245. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em: 19 jun. 2026.

⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala. Sentencia de 16 de mayo de 2023 (fondo, reparaciones y costas). Série C, nº 488. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_488_esp.pdf. Acesso em: 19 jun. 2026.

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Perú. Sentencia de 27 de noviembre de 2023 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). Série C, nº 511. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 19 jun. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Sob o influxo desses parâmetros, a recomendação concretiza os princípios da prevenção e da precaução. O primeiro impõe a adoção de medidas destinadas a obstar danos cuja ocorrência é cientificamente conhecida e previsível, ao passo que o segundo determina a atuação estatal ainda diante de incerteza científica, de modo que a dúvida milite em favor do ambiente, e não do empreendedor. O quadro dos autos ultrapassa a mera potencialidade, porquanto a contaminação por metais pesados encontra-se documentada por estudo independente, com mercúrio em peixes acima do limite da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 722/2022, chumbo e zinco em sedimentos acima dos parâmetros da Resolução CONAMA nº 454/2012 e alumínio dissolvido em água muito além do limite da Resolução CONAMA nº 357/2005. Convém anotar, no ponto, que a própria Organização Mundial da Saúde inclui o mercúrio entre as dez substâncias químicas de maior preocupação para a saúde pública⁹.

A recomendação harmoniza-se, igualmente, com o regime de responsabilidade civil ambiental, de natureza objetiva e fundada na teoria do risco integral, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981 e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça¹⁰. A responsabilidade do empreendedor, sob esse paradigma, prescinde da demonstração de culpa e não se elide por alegações de caso fortuito ou força maior. A alegação recorrente da investigada, no sentido de atribuir a degradação a eventos pluviométricos excepcionais, configura, quando muito, fortuito interno, que não rompe o nexo causal, mas o confirma, na medida em que a insuficiência das estruturas de contenção para fazer frente ao regime de chuvas traduz, ela própria, falha operacional imputável ao empreendimento.

3.5 Cabimento da recomendação e adequação da via consensual:

⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Mercury and health. Genebra: OMS, 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/mercury-and-health>. Acesso em: 19 jun. 2026.

¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em Teses, edição nº 119: Responsabilidade por Dano Ambiental (Tema Repetitivo nº 438). Brasília: STJ, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20119%20-%20Responsabilidade%20Por%20Dano%20Ambiental.pdf. Acesso em: 19 jun. 2026.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

O acervo probatório reunido autoriza a expedição de recomendação pelo Ministério Público Federal, instrumento de atuação resolutiva previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e disciplinado pela Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público¹¹. Cuida-se de medida extrajudicial vocacionada a prevenir a consumação ou o agravamento de lesão a interesses difusos, com a vantagem de privilegiar a solução consensual e tempestiva, em detrimento da adoção imediata da via contenciosa. A recomendação ora formulada, por reunir destinatários e providências conexas, dirige-se conjuntamente ao órgão ambiental federal, à agência reguladora da atividade minerária e à empresa investigada.

Convém demarcar, ademais, a feição eminentemente preventiva da medida. A recomendação dirige-se a obstar a consumação e o agravamento de um dano cuja potencialidade os autos já evidenciam, de sorte que sua expedição não pressupõe juízo definitivo sobre a responsabilidade dos destinatários, mas a constatação de risco atual que reclama atuação tempestiva. Sob essa ótica, a medida antecipa-se à eventual judicialização e busca, pela via do convencimento, a adoção espontânea das providências cabíveis, em consonância com a vocação resolutiva que a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público confere ao instituto, ao qualificá-lo como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas.

Impende ressaltar, por necessário, que a opção pela via recomendatória não exaure nem condiciona o prosseguimento da apuração, tampouco afasta o manejo futuro dos demais instrumentos de tutela coletiva. A investigação seguirá seu curso regular, com a realização das diligências periciais já determinadas e a colheita dos elementos pendentes, ao passo que remanesce franqueada a este Órgão, conforme o desfecho da instrução, a expedição de novas recomendações, a celebração de termo de ajustamento de conduta ou o ajuizamento das ações

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 164, de 28 de março de 2017. Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-164.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

judiciais cabíveis, inclusive de natureza cautelar. A recomendação, portanto, soma-se ao instrumental disponível, sem excluí-lo, e traduz, neste momento, a resposta mais célere e proporcional à contenção do risco identificado.

4. Providências recomendadas:

4.1. Assunção, pelo Ibama, da competência federal para o licenciamento ambiental:

No tocante ao primeiro destinatário, a recomendação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) tem por objeto a assunção da competência federal para o licenciamento ambiental do empreendimento. Ao longo da instrução, este signatário constatou que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) vem atuando como órgão licenciador e fiscalizador da atividade, consoante o Parecer Técnico nº 229/2025-GERM/IPAAM, o Auto de Infração nº 003/21-GERM e o Termo de Audiência de Conciliação Ambiental celebrado em 2022.

Convém demarcar, de início, a regra geral que rege a matéria. O licenciamento ambiental da atividade minerária insere-se, ordinariamente, na esfera de atribuição do órgão ambiental estadual, à luz da repartição de competências traçada pela Lei Complementar nº 140/2011, que regulamentou o art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal. A competência federal não decorre da relevância do bem ambiental afetado nem da dominialidade dos recursos explorados, mas configura exceção, restrita às hipóteses taxativas do art. 7º, inciso XIV, do referido diploma. Submete-se, ademais, ao princípio do licenciador único, positivado no art. 13, segundo o qual cada empreendimento se licencia por um só ente federativo, sem prejuízo da manifestação não vinculante dos demais.

Dentre tais hipóteses, merece destaque, na espécie, a do art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, que atribui à União o licenciamento de empreendimentos e atividades “localizados ou desenvolvidos em terras indígenas”. A norma encerra dois critérios autônomos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

inconfundíveis, de sorte que a leitura atenta de seus termos afasta a tese reducionista que limita a competência federal à mera coincidência entre a boca da mina e a poligonal demarcada. O vocábulo “**localizado**” reporta-se ao lugar em que a atividade fisicamente se situa, ao passo que o vocábulo “**desenvolvido**” alcança o espaço funcionalmente essencial à sua implementação ou operação, ainda que nele a atividade não tenha sede. Em consequência, basta que a dinâmica operacional do empreendimento se projete sobre o território protegido, valendo-se dele como suporte necessário de sua atividade-fim, para que se configure o pressuposto legal de deslocamento da competência.

Semelhante exegese não é fruto de mera literalidade, mas decorre da leitura do dispositivo infralegal à luz da Constituição e dos compromissos internacionais assumidos pela República. O art. 231 da Constituição assegura aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras, reputadas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, determina que a utilização do termo “terras” compreenda a totalidade do hábitat das regiões que os povos ocupam ou utilizam (art. 13.2), em acepção que transcende a estrita demarcação cartográfica e abrange o ambiente do qual depende sua subsistência. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao reconhecer a propriedade comunal indígena como vínculo indissociável entre o povo, seu território e os recursos naturais que lhe garantem a sobrevivência, confere reforço hermenêutico a essa compreensão ampliada.

Sob tal premissa, a interpretação do critério geográfico não pode reduzir-se a expediente formal que esvazie a proteção constitucional. Cumpre observar que a Lei Complementar nº 140/2011, ao superar a sistemática anterior, abandonou o critério da abrangência dos impactos diretos ou indiretos como definidor da competência licenciatória, razão pela qual a simples vizinhança ou a remota propagação de efeitos não basta, por si só, ao deslocamento da atribuição. Não se confunde, contudo, a rejeição do antigo critério dos impactos com a exigência de que a sede do empreendimento se localize integralmente dentro

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

da poligonal indígena. O que a norma reclama é a efetiva utilização do território protegido como espaço de localização ou de desenvolvimento da atividade, hipótese que se perfaz tanto quando a lavra adentra fisicamente a terra indígena quanto quando suas operações essenciais, a exemplo da contenção e da derivação de rejeitos, nela se desenvolvem ou sobre ela incidem de modo direto e necessário.

Fixada a premissa, o ponto decisivo, no caso em exame, reside em definição de natureza eminentemente fática, qual seja, a de saber se a lavra e o beneficiamento conduzidos pela Mineração Taboca se localizam ou se desenvolvem no interior da Terra Indígena Waimiri Atroari. A Informação Técnica nº 17/2026-Dipam-AM/Supes-AM identificou indícios consistentes de que as intervenções operacionais da mineradora atingem o limite físico do território e de que a exploração mineral, abrangido o beneficiamento, extrapola, visivelmente, os limites geográficos dos processos minerários registrados, sem zona de amortecimento ou distância de segurança. Acresce que os rejeitos lançados pelo empreendimento alcançam diretamente os Rios Tiaraju e Alalaú e o Igarapé Jacutinga, cursos hídricos que correm no interior da terra indígena, circunstância a sugerir que o território protegido funciona, na prática, como espaço de desenvolvimento da atividade poluidora.

Tal deslocamento, uma vez configurado o pressuposto de localização ou desenvolvimento, opera por força de norma cogente e não comporta transação. Eventual licenciamento conduzido pelo órgão estadual, na hipótese de a lavra situar-se ou desenvolver-se em terra indígena, padeceria de vício de competência, insanável pela tolerância das partes ou pela inércia do ente federal, porquanto a competência supletiva de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011 pressupõe a inexistência de órgão ambiental capacitado, e não o exercício de atribuição alheia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

4.2. Medidas urgentes e contenção da expansão e a recomendação à Agência Nacional de Mineração:

A segunda recomendação dirige-se à Agência Nacional de Mineração, autarquia federal a quem incumbe a regulação e a fiscalização das atividades de aproveitamento dos recursos minerais no País, com observância das diretrizes do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.575/2017. O exercício desse poder de polícia minerário compreende a realização de vistorias e inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários, a repressão às infrações e a aplicação das sanções cabíveis (arts. 2º, incisos VIII e XXIX, e 4º do referido diploma). Compete à agência reguladora verificar a regularidade da lavra e, sobretudo, assegurar que o aproveitamento mineral se desenvolva nos estritos limites territoriais e técnicos autorizados, com prevenção dos danos inerentes à atividade.

Com efeito, os elementos coligidos sugerem que a fiscalização até aqui exercida não se mostrou suficiente para conter a degradação dos cursos hídricos. A Informação Técnica nº 17/2026-Dipam-AM/Supes-AM apontou indícios de que as intervenções operacionais da mineradora atingem o limite físico da Terra Indígena Waimiri Atroari e extrapolam os limites geográficos dos processos minerários registrados, circunstância reveladora de possível deficiência no controle a cargo da autarquia. A reiteração dos episódios de transbordamento, documentada desde 2021 e renovada em 2026, reforça essa percepção, somada à advertência técnica dos professores da Universidade Federal do Amazonas, no sentido de que o volume de efluentes supera a capacidade de armazenamento dimensionada, a exigir solução estrutural, e não meramente paliativa.

A gravidade do quadro impõe atuação fiscalizatória pronta e proporcional ao risco verificado. A contaminação dos Rios Tiaraju e Alalaú por metais pesados, no interior de território indígena, afeta bens jurídicos de elevada densidade constitucional e compromete a subsistência alimentar, a saúde e a integridade cultural do povo Waimiri Atroari, a reclamar resposta orientada pelos princípios da prevenção e da precaução, extraídos do art. 225 da

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Constituição Federal. Embora a agência reguladora já tenha exigido esclarecimentos da empresa por meio do Ofício nº 50040/2025/SFI-ANM/ANM e programado vistoria à Mina de Pitinga, a persistência da degradação evidencia que a tutela ambiental reclama providências imediatas, insuscetíveis de subordinação ao desfecho de etapas administrativas de tramitação morosa, sob pena de irreversibilidade dos danos.

Esse contexto agrava-se com a perspectiva de expansão do empreendimento, a tornar ainda mais premente a atuação preventiva. Sob a gestão da nova controladora, a *China Nonferrous Metal Mining* (CNMC), a Mineração Taboca anunciou ciclo de investimentos da ordem de cem milhões de dólares, com o propósito de dobrar a capacidade produtiva da Mina de Pitinga até 2028 e de quadruplicá-la até 2035, mediante elevação da produção de estanho das atuais seis mil para cerca de vinte e cinco mil toneladas anuais, além da diversificação para outros minerais, como nióbio, tântalo, terras raras, zircônio e háfnio.

Tal perspectiva mostra-se especialmente preocupante diante do quadro apurado. Se as estruturas de contenção atualmente existentes já não se revelam aptas a reter os rejeitos, o incremento substancial da produção e a abertura de novas frentes de lavra tendem a intensificar o lançamento de contaminantes nos cursos hídricos, com agravamento do dano ambiental e dos riscos à saúde e à segurança alimentar do povo Waimiri Atroari. A tutela preventiva, nesse cenário, não pode aguardar a consolidação de um dano de proporções ainda maiores, sob pena de esvaziamento de sua própria função.

Por conseguinte, revela-se pertinente recomendar à agência reguladora que considere todas as medidas urgentes e necessárias ao enfrentamento da situação, incluída, se necessária a eventual suspensão da atividade e a vedação da expansão da exploração mineral, à vista do risco de agravamento da contaminação dos Rios Tiaraju e Alalaú. Convém, ademais, que a autarquia sopesse, na análise de eventuais requerimentos de novos títulos minerários ou de ampliação dos já existentes, a prévia adoção de medidas estruturais aptas a obstar a perpetuação do dano, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e das requisições já formuladas no âmbito deste inquérito civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

4.3. Recomendação à Mineração Taboca S.A. para adoção de medidas urgentes para contenção dos rejeitos e abstenção de expansão da atividade minerária:

A terceira recomendação dirige-se à Mineração Taboca S.A. e desdobra-se em duas providências complementares complementares. A **primeira** concerne à adoção imediata de medidas estruturais de efetiva contenção dos rejeitos, de modo a fazer cessar o possível transbordamento e a prevenir novos episódios de contaminação dos Rios Tiaraju e Alalaú, em observância ao dever de reparar e, sobretudo, de prevenir o dano ambiental, inerente ao exercício regular da atividade minerária.

Já a **segunda** medida proposição, de índole preventiva, recomenda à empresa que se abstenha de expandir sua capacidade produtiva ou de ampliar a lavra para novos minerais antes de equacionar, de forma efetiva, o passivo ambiental documentado. Não se cuida de obstar, em definitivo, o exercício da atividade econômica, constitucionalmente assegurada, mas de impedir que a ampliação de um empreendimento cujas estruturas atuais já se revelam insuficientes se converta em fator de multiplicação do dano. Reforça essa cautela a advertência técnica dos professores da Universidade Federal do Amazonas, no sentido de que a recorrência da contaminação desde 2017 sugere volume de efluentes superior à capacidade de armazenamento dimensionada, a exigir solução estrutural, e não meramente paliativa.

Permitir a expansão antes da solução do passivo significaria, em rigor, autorizar o agravamento de uma lesão em curso, em frontal contrariedade aos princípios da prevenção e da precaução e ao dever de o empreendedor internalizar os custos socioambientais de sua atividade, conforme preceitua o princípio do poluidor-pagador (art. 225, §3º, da Constituição Federal, e art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/1981). A medida traduz, pois, exigência de coerência entre a expansão pretendida e a prévia demonstração de capacidade técnica para conter os impactos, sob pena de o crescimento da produção se fazer às custas da integridade ambiental e dos direitos da população indígena circunvizinha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

5. Efeitos jurídicos da recomendação:

A recomendação, conquanto destituída de força coercitiva automática, produz relevantes efeitos jurídicos. O instrumento cientifica formalmente os destinatários acerca da existência do risco e do dever de agir, constitui-os em mora quanto às providências indicadas e afasta eventual alegação futura de desconhecimento ou de boa-fé, de maneira a robustecer a caracterização do elemento subjetivo em eventual responsabilização posterior, nas esferas administrativa, cível e penal.

Convém demarcar, contudo, a natureza e o alcance da medida. A recomendação não se confunde com as requisições já dirigidas, ao longo da instrução, ao Ibama, à Agência Nacional de Mineração, à Polícia Federal e à própria mineradora, nem as substitui ou revoga, porquanto ostentam essas requisições caráter cogente e finalidade instrutória diversa, voltada à apuração dos fatos, ao passo que a recomendação opera em sentido preventivo, com o propósito de evitar o agravamento do dano enquanto não concluída a investigação. Persistem, por conseguinte, íntegras todas as diligências anteriormente determinadas.

De igual modo, a recomendação não exaure a atuação ministerial nem prejudica a adoção de medidas ulteriores. Acaso revelada insuficiente a resposta dos destinatários, remanesce franqueada a este Órgão a expedição de novas recomendações, a celebração de termo de ajustamento de conduta ou o ajuizamento das ações judiciais cabíveis, inclusive de natureza cautelar. A medida ora adotada traduz, neste momento, a via menos gravosa e mais célere para a contenção do risco, sem renúncia ao manejo dos demais instrumentos de tutela coletiva, conforme o desdobramento da apuração assim o reclame.

6. Conclusão e recomendações:

A instrução procedimental revelou quadro concreto e persistente de contaminação ambiental por metais pesados nos cursos hídricos que correm no interior da Terra Indígena Waimiri Atoari, devidamente documentado por estudo técnico independente, com

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

observância de rigorosos padrões de acreditação laboratorial e cadeia de custódia, e corroborado por relatos de campo, registros fotográficos e subsídios acadêmicos. As concentrações de mercúrio em peixes, de chumbo e zinco em sedimentos e de alumínio dissolvido em água superaram, de modo expressivo, os limites de segurança fixados na legislação de regência.

O quadro delineado atinge bens jurídicos de elevada densidade constitucional e convencional, a saber, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, o patrimônio cultural e os direitos territoriais do povo Waimiri Atroari, e impõe a atuação preventiva do Poder Público, à luz dos princípios da prevenção e da precaução e do regime de responsabilidade ambiental objetiva. A via consensual da recomendação, menos gravosa e mais célere, mostra-se adequada à contenção do risco enquanto não concluída a apuração, sem prejuízo das requisições já formuladas e da adoção de medidas ulteriores.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal **RECOMENDA**:

a) Ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Superintendente do Ibama no Estado do Amazonas que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. Reconheçam que a lavra da Mineração Taboca S.A. se desenvolve, ou seja, gera impacto ambiental relevante no interior da Terra Indígena Waimiri Atroari, à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados nesta recomendação e, por consequência, que o Ibama assuma a condução do respectivo licenciamento ambiental no âmbito federal, à luz do critério geográfico do art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, e do princípio do licenciador único do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011, sem prejuízo do exercício imediato de sua competência fiscalizatória, já reconhecida na Informação Técnica nº 17/2026-Dipam-AM/Supes-AM;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

II. Promovam, com a urgência reclamada pela situação, a fiscalização presencial dos fatos narrados, com a apuração da eventual transposição dos limites geográficos dos processos minerários e da incidência das intervenções sobre o limite físico da Terra Indígena, articulando-se, para tanto, com a Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic);

III. Avaliem a participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas no licenciamento, nos termos da Portaria Interministerial nº 60/2015, ante o impacto socioambiental direto sobre o território do povo Kinja.

b) Ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM) e ao Gerente Regional da ANM no Estado do Amazonas que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. Considerem todas as medidas urgentes e necessárias ao enfrentamento da situação, inclusive a eventual suspensão da atividade e a vedação da expansão da exploração mineral, caso necessárias, à vista do risco de agravamento da contaminação dos Rios Tiaraju e Alalaú;

II. Ponderem, na análise de eventuais requerimentos de novos títulos minerários ou de ampliação dos existentes, a adoção de medidas estruturais aptas a obstar a perpetuação do dano, condicionando a expansão à prévia demonstração de capacidade técnica de contenção dos rejeitos;

III. Assegurem a participação das lideranças indígenas e da Frente de Proteção Etnoambiental Waimiri-Atroari/FUNAI na vistoria técnica de campo programada, para a indicação dos pontos efetivamente afetados pela contaminação, tudo sem prejuízo das sanções cabíveis e das requisições já formuladas no âmbito deste inquérito.

c) À Presidência e à Diretoria da Mineração Taboca S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

I. Adotem, de imediato, medidas estruturais aptas à efetiva contenção dos rejeitos, de modo a fazer cessar o transbordamento e a prevenir novos episódios de contaminação dos Rios Tiaraju e Alalaú, em observância ao dever de prevenir e reparar o dano ambiental;

II. Abstenham-se de ampliar a capacidade produtiva ou de expandir a lavra para outros minerais antes de equacionado, de forma efetiva, o passivo ambiental documentado, em atenção aos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

III. Apresentem cronograma das medidas de contenção e mitigação adotadas e a adotar, com a especificação das soluções de engenharia destinadas a adequar a capacidade das estruturas de contenção ao regime pluviométrico da região.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades realizadas com base nesta Recomendação deverão ser informadas nos autos nº 1.13.000.002675/2025-46, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **requisite-se** resposta fundamentada sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, com a observação de que a manifestação expressa sobre as providências é de caráter obrigatório.

Conforme disposto no art. 11, §1º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, **adverte-se** que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar a adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Manaus/AM, 22 de junho de 2026.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

TITULAR DO 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - ESPECIALIZADO EM TEMAS DE MINERAÇÃO

- assinatura eletrônica -

FERNANDO MERLOTO SOAVE

PROCURADOR DA REPÚBLICA

TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS - ESPECIALIZADO EM
MATÉRIA DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00047772/2026 RECOMENDAÇÃO nº 7-2026**

.....
Signatário(a): **ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

Data e Hora: **25/06/2026 18:51:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **25/06/2026 19:16:37**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2be3e9b8.8ddddc83.b7ce4c9b.e1edaf59